



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2029332-07.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jarinu, em que é agravante CEBRASPE - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, é agravado BRUNA MARIA TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo Interno nº 2029332-07.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE)

Agravada: Bruna Maria Torres

Comarca: São Paulo

Voto nº 3440

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE TUTELA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto pelo CEBRASPE contra decisão que indeferiu tutela requerida em agravo de instrumento. O agravante alega que o edital do concurso vincula a Administração e os candidatos, requerendo a inclusão da Petrobras no polo passivo por ser responsável pela organização do concurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste no indeferimento da liminar e concessão do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. Os elementos apresentados no recurso não são suficientes para alterar a decisão recorrida, pois não estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

4. A questão será melhor analisada no julgamento do agravo de instrumento pelo Órgão Colegiado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de requisitos para concessão da tutela requerida. 2. Manutenção da decisão agravada por falta de novos fatos ou provas.

Legislação Citada:

CPC, art. 300, art. 489, § 1º, art. 1021.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE)** em face de **Bruna Maria Torres** contra a decisão de fls. 18/22, proferida nos autos do agravo de instrumento, que indeferiu a tutela requerida.

Em síntese, alega o agravante que o edital seria a peça básica do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos concorrentes, em razão do contrato de prestação de serviços técnico-especializados entabulado entre o ente público (detentor das vagas a serem preenchidas mediante concurso público) e a banca examinadora.

Assim, a publicação do edital tornaria explícitas as regras que norteiam o relacionamento entre a Administração, aqueles que concorrem a cargos e empregos públicos e a banca examinadora.

Entende que a Petrobras deve ser incluída no polo passivo da ação, por ser o ente responsável pela organização e realização do concurso, definindo os parâmetros a serem seguidos pela empresa contratada para realização do concurso.

Estariam presentes os requisitos para concessão da tutela requerida.

Requeru o recebimento do recurso e a concessão da tutela, a fim de reconsiderar a decisão recorrida.

O despacho proferido às fls. 14/15 recebeu o recurso com fundamento no art. 1021, *caput* do CPC e indeferiu a tutela pleiteada.

Intimada, a agravada deixou de se manifestar (fl. 17).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A matéria discutida cinge-se nos indeferimentos da liminar e do pedido para concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento.

O agravante requer a reconsideração da decisão de fls. 18/22 e a procedência do presente agravo interno para acrescentar a Petrobrás S/A no polo passivo da demanda de origem.

Com efeito, os elementos apresentados no presente recurso não são suficientes para alterar a decisão recorrida, pois não estariam presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O próprio despacho proferido às fls. 6/7 já assinalou nesse sentido ao indeferir novamente a tutela requerida, já que não foram apresentados fatos ou provas novas a implicar a reforma da decisão proferida.

Ademais, a questão objeto da controvérsia será melhor analisada, sujeita inclusive a revisão, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento pelo Órgão Colegiado.

Em razão do exposto, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator